



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000481/93-58  
Recurso nº : 86.044  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EX. 1990  
Recorrente : PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 15 de outubro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.713

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente o Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000481/93-58  
Acórdão nº : 103-19.713  
Recurso nº : 86.044  
Recorrente : PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

PLAST – COURO COMERCIAL LTDA., empresa já qualificadas na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01/04.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao FINSOCIAL, incidente sobre os valores referentes à receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10140.000478/93-43 - processo matriz -, relativo a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

3. Em sua impugnação ( fls. 07/10), bem como na peça recursal ( fls. 30/36), a contribuinte faz menção às mesmas razões de defesa, apresentadas contra a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, contida no processo matriz, bem como questionou a aplicação da alíquota de 1% na determinação do tributo devido e a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária.

4. A autoridade de primeira instância julgando procedente o lançamento, assim ementou sua decisão:

" FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000481/93-58  
Acórdão nº : 103-19.713

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, o presente processo decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10140.000478/93-43 - processo matriz, objeto do Recurso nº 107.613, que, julgado, por esta Câmara, em sessão de 00 de outubro de 1988, obteve provimento parcial, para afastar a exigência relativa aos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, consoante se verifica do Acórdão nº 103-19, mantendo-se, por conseguinte, a tributação sobre os valores correspondentes à receita omitida, caracterizada pela constatação de passivo fictício.

Por se tratar de procedimento decorrente daquele relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão naquele proferida aplica-se, por inteiro, ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existentes.

Todavia, às fls. 3, verifica-se que a contribuição foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 1%. Assim, uma vez que o Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - já manifestou o entendimento de que as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 são inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, é de se prover parcialmente o recurso, relativamente a este item, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000481/93-58  
Acórdão nº : 103-19.713

Em assim sendo, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para:

- a) excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%,
- b) afastar a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília - DF, em 15 de outubro de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO